



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.869, DE 2009

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Estabelece restrição para trânsito de crianças e adolescentes em logradouros públicos após as 23h, se não acompanhados de responsável legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5212/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Esta Lei determina restrição de trânsito em logradouros públicos para crianças e adolescentes desacompanhados após as 23 horas.

Art. 2º O Art. 16 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.....

Parágrafo único . Crianças e adolescentes não podem transitar em logradouros públicos sem estarem acompanhados de responsáveis legais, no período compreendido entre 23h de um dia e 6h do dia seguinte (NR).”

Art. 3º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 249 A :

“Art. 249A. Deixar o responsável que criança ou adolescente transite sozinho em logradouros públicos após as vinte e três horas de um dia até as seis horas do dia seguinte

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.

Art. 4º . Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os casos de violência contra crianças e adolescentes, bem como os casos em que pessoas dessa idade delinquem são muito mais frequentes no período noturno.

Deixados sem acompanhamento de pais e responsáveis em espaços públicos, os jovens acabam sendo presas de toda sorte de atrocidades, são alvo fácil para o tráfico e o crime organizado, delinquem muito mais facilmente.

A restrição de trânsito de jovens menores de 18 anos após 23h, sem acompanhamento dos responsáveis, é medida que vem se mostrando eficaz em diversos municípios de São Paulo, que a adotaram. Tal medida, acompanhada de forte esquema de fiscalização pelos Conselhos Tutelares e Juizados, tem se mostrado eficaz para diminuir os índices de violência, quer aquela que vitimiza os jovens, quer aquela por eles praticada.

Embora essa medida, à primeira vista, choque as pessoas, por não ser costumeira entre nós, deve ser adotada. A situação de violência como está só tende a se agravar ainda mais. Se não revermos modelos estabelecidos, criarmos noções novas e comportamentos sociais novos, certamente chegaremos a um estado de coisas onde a escalada da violência não será mais controlável pelo Estado.

Lembramos que os índices de criminalidade de Nova Iorque caíram consideravelmente com a chamada Política de Tolerância Zero do Prefeito Rudolph Giuliani. Lá, como aqui, uma das medidas era o estrito controle da permanência de jovens nas ruas sem seus pais.

Obviamente essa mudança deverá ser precedida de algum tempo para que as pessoas possam adaptar seus costumes a essa nova realidade, razão pela qual prevemos longa *vacatio legis*.

A proposta será, sem dúvida nenhuma, um avanço na legislação protetiva dos jovens brasileiros, contribuindo para sua segurança e preservando sua vida e integridade, bem como sua convivência familiar.

O Projeto contempla também a sanção correspondentes ao descumprimento da nova norma.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL**LIVRO I
DAS PESSOAS****TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**
.....**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**
.....

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

.....**PARTE ESPECIAL****LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES****TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES**
.....**CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

.....

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
